



**MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 017/2025.**

Colatina/ES, 27 de maio de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliari Filho, DECIDI VETAR PARCIALMENTE o PROJETO DE LEI nº 017/2025, de autoria do Exmo. Vereador John Lennon Pedroni, que *“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

O veto parcial diz respeito aos artigos 10 e 11, do referido Projeto de Lei, por conter vício em sua iniciativa. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO PARCIALMENTE** o PROJETO DE LEI nº 017/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE  
VASCONCELOS:05496  
770700

Assinado de forma digital por  
RENZO DE  
VASCONCELOS:05496770700

**RENZO VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal



REQUERIMENTO DE VOTO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 012/2020

Colatina, 17 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

Compreendendo o conteúdo, e considerando, assim, a presente para informar que  
com respeito ao art. 17, da Lei Orgânica de Município, ACOLHEDO e demais  
leis de âmbito municipal, apresento o presente requerimento de voto parcial  
VOTO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 012/2020, de autoria do Sr.  
Votante Sr. Edson Pinheiro, com o objetivo de votar a favor do  
PROJETO MUNICIPAL DE ATRIBUIÇÃO DE RESERVA EM SITUAÇÃO  
DE RUA NO MUNICÍPIO DE COLATINA E DE OUTRAS PROVISÓRIAS.

O voto parcial não impede que seja votado o projeto de  
lei em discussão em sessão pública, e assim, encaminha-se ao Sr. Presidente  
para que seja votado o PROJETO DE LEI Nº 012/2020  
concomitantemente, a fim de que seja votado o ATO

Atenciosamente,  
EDSON PINHEIRO  
VOTANTE  
MUNICÍPIO DE COLATINA  
Câmara Municipal





PARECER

Processo n°: 009940/2025.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: PROJETO DE LEI N° 017/2025 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 017/2025 que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Rua no Município de Colatina-ES, com o objetivo de oferecer suporte para a reintegração social e econômica dessa população, garantindo acolhimento, capacitação profissional, assistência médica e psicológica, além de medidas específicas para aqueles que recusam ajuda.

Alega que a população em situação de rua enfrenta desafios que vão além da falta de moradia, envolvendo vulnerabilidades econômicas, problemas de saúde mental, dependência química e exclusão do mercado de trabalho. Que nesta cidade, a crescente presença dessa população exige uma resposta governamental estruturada e integrada.

Alega que o programa propõe um modelo inovador de gestão compartilhada, envolvendo o poder público, empresas, igrejas, Ministério Público, Judiciário, forças de segurança e





DECLARAÇÃO DE RECEITA DE RECEITAS DE SERVIÇOS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS

DECLARAÇÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS

DECLARAÇÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS

DECLARAÇÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS

SECRETARIA DE ECONOMIA  
SECRETARIA DE ECONOMIA  
SECRETARIA DE ECONOMIA





a sociedade civil. Essa abordagem interinstitucional garante um atendimento mais eficaz e respeitoso às diferentes necessidades dessas pessoas.

Alega que a inclusão de órgãos como a Polícia Militar e a Polícia Civil, permite abordagens mais seguras e humanizadas, enquanto a participação do Ministério Público e do Judiciário assegura encaminhamentos adequados em casos que demandem intervenções legais.

É o relatório, em síntese.

### **Fundamentação**

Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, conferindo ao Município competência para legislar sobre políticas de assistência social, saúde pública e promoção dos direitos humanos. Vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:

**Artigo 11 - Compete privativamente ao Município:**

*I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*







Além disso, o projeto encontra fundamento na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que prevê a atuação municipal na implementação de políticas sociais para a população vulnerável, incluindo pessoas em situação de rua.

O Projeto de Lei é de iniciativa parlamentar, o que se revela juridicamente possível, uma vez que não implicou diretamente em criação de cargos, funções ou aumento de despesas sem a devida previsão orçamentária, em respeito ao princípio da separação dos poderes e às limitações constitucionais à iniciativa legislativa.

No entanto, os dispositivos que tratam de incentivos fiscais (arts. 9º e 10º) merecem especial atenção. A criação, alteração ou isenção de tributos é de competência privativa do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, II, 'b' da Constituição Federal. Logo, a inclusão de benefícios fiscais sem a devida autorização do Prefeito pode configurar vício de iniciativa, uma vez que interfere diretamente na capacidade financeira e planejamento tributário do Município.

Dessa forma, para evitar possível inconstitucionalidade, recomenda-se que os dispositivos sobre incentivos fiscais sejam apresentados em projeto separado, de iniciativa privativa do Prefeito, ou que, ao menos, prevejam que a regulamentação será exclusivamente de competência do Chefe do Executivo.





...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...  
...  
...  
...

...  
...  
...





O projeto está alinhado aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da cidadania e da promoção do bem de todos (art. 3º, IV), bem como ao princípio da igualdade (art. 5º, caput).

A criação de um programa voltado para a reintegração social de pessoas em situação de rua também é compatível com os objetivos fundamentais da República, que incluem a construção de uma sociedade justa e solidária, além da redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III).

A proposta está em consonância com o ordenamento infraconstitucional, incluindo a Lei nº 8.742 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que definiu as diretrizes para a assistência social no Brasil; o Decreto nº 7,053/2009, que instituiu a Política Nacional para a população em situação de Rua; e com os Princípios da política de assistência social, que incluem a universalidade do atendimento e a promoção da autonomia e inclusão social.

Além disso, os incentivos fiscais previstos nos arts. 9º e 10º devem ser regulamentados de forma a observar a capacidade financeira do Município e a responsabilidade fiscal, conforme exigido pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Em outro giro, em que pese ser uma faculdade do **Chefe do Poder Legislativo**, encaminhar proposição que consistir em proposta de emenda à Lei Orgânica, de projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de substitutivo, para







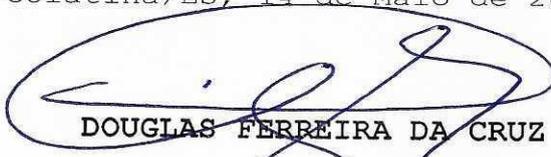
apreciação e parecer da Douta Procuradoria Jurídica da Câmara, nos termos do Regimento Interno da Colenda Câmara Municipal (Resolução 279/2020, art. 122), é importante que se deixe consignado a relevância e o enriquecimento jurídico que tal conduta traria para o que se pretende nestes autos.

**DIANTE DO EXPOSTO, OPINO** pela possibilidade jurídica do pedido do Projeto de Lei n° 017/2025, com a ressalva de que os dispositivos sobre incentivos fiscais (arts. 9° e 10°), podem apresentar vício de iniciativa, recomendando-se sua exclusão ou a adequação para evita questionamentos de inconstitucionalidade. Remeta-se os autos ao Sr. Prefeito, para análise de discricionariedade.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 14 de Maio de 2025.

  
**DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ**  
CONSULTOR JURÍDICO  
OAB/ES N° 19.770



Ratifico o parecer do Consultor Jurídico  
Douglas Ferreira da Cruz, apontando para  
possível inconstitucionalidade dos artigos 50  
e 53, que criam competência para o Poder  
Executivo.

Colatina ES, 31 de maio de 2025

  
**Genício Caliari Filho**  
Procurador-Geral do Município  
OAB-ES 32.368





**DECISÃO**

**Processo:** 009940/2025

**Origem:** Câmara Municipal de Colatina

**Assunto:** Projeto de Lei nº 017/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 017/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador John Lennon Batistela Pedroni, que *"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 08/12, parecer jurídico de lavra do Douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando parcialmente pela possibilidade jurídica do projeto de lei nº 017/2025, entendendo pela inconstitucionalidade dos artigos 9º e 10º, por apresentarem vícios de iniciativa.

À fl. 12verso, consta manifestação do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliaro Filho, RATIFICANDO o precitado parecer, esclarecendo que a inconstitucionalidade referem-se aos artigos 10 e 11 do projeto de lei.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliaro Filho, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 017/2025, face a inconstitucionalidade dos artigos 10 e 11, por vício em sua iniciativa.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto parcial à Câmara Municipal de Colatina.

**Diligencie-se com as cautelas de praxe.**

Colatina/ES, 27 de maio de 2025.

RENZO DE  
VASCONCELOS:0549  
6770700

Assinado de forma digital  
por RENZO DE  
VASCONCELOS:0549677070  
0

**RENZO VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 001/2020

Processo Administrativo Nº 001/2020  
Objeto: Nomeação de Diretor  
Data: 15 de Maio de 2020

Considerando que a Lei nº 1.234/2019, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Comarca Colatina, estabelece em seu art. 10º, inciso I, a possibilidade de nomeação de servidores para cargos de confiança;

Considerando que o Edital nº 001/2020, publicado em 15 de Maio de 2020, convocou interessados para concorrerem ao cargo de Diretor de Serviços Gerais;

Considerando que o Sr. [Nome], inscrito no CPF nº [Número], foi o único candidato a preencher os requisitos exigidos no Edital;

Considerando que o Sr. [Nome] foi nomeado para o cargo de Diretor de Serviços Gerais, em conformidade com o art. 10º, inciso I, da Lei nº 1.234/2019;

Considerando que a nomeação do Sr. [Nome] para o cargo de Diretor de Serviços Gerais é de natureza de confiança;

Considerando que a nomeação do Sr. [Nome] para o cargo de Diretor de Serviços Gerais é de natureza de confiança;

Considerando que a nomeação do Sr. [Nome] para o cargo de Diretor de Serviços Gerais é de natureza de confiança;

Nomeado para o cargo de Diretor de Serviços Gerais o Sr. [Nome], inscrito no CPF nº [Número], em conformidade com o art. 10º, inciso I, da Lei nº 1.234/2019.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003000320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 27/05/2025 18:11

Checksum: **5261C625D9EC074A6F46E970CB215EC8DF2822B7801EDAE7EF32D0E73878393E**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330030003000320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.